

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10166.006073/98-26
Recurso n.º : 132.400
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : PRINTER GRÁFICA E FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.261

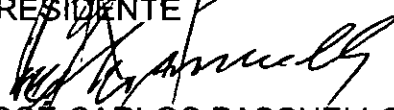
IRPJ E CSLL - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - RETIFICAÇÃO - ESPONTANEIDADE - RESTITUIÇÃO - TRIBUTOS PAGOS A MAIOR - MEDIDA PROVISÓRIA 1990/99 - A Medida Provisória nº 1990/99, por se constituir em norma legal de efeitos processuais, aplica-se imediatamente sobre situações pendentes, salvo prazos em curso. A declaração retificadora, espontaneamente apresentada, antes de esgotado o prazo decadencial ou prescricional, relativamente a declarações referentes a exercícios anteriores, tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente e deve ser processada em função de sua data de entrega, submetida, porém, aos efeitos da revisão sistemática da Malha Fazenda. Conseqüentemente, são restituíveis os tributos pagos com base na declaração retificada, quando ficar demonstrado, com base na declaração retificadora, serem indevidos.

Recurso do contribuinte conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRINTER GRÁFICA E FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

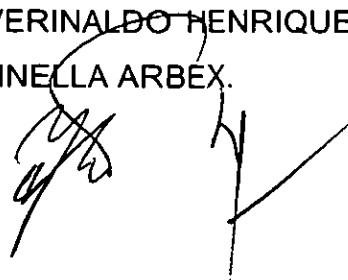
FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10166.006073/98-26

Acórdão n.º : 105-14.261

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA. Ausente, justificadamente a Conselheira FERNANDA PINELLA ARBEX.

Handwritten signatures of the council members, including Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega and Verinaldo Henrique da Silva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo n.º : 10166.006073/98-26
Acórdão n.º : 105-14.261

Recurso n.º : 132.400
Recorrente : PRINTER GRÁFICA E FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA.

RELATÓRIO

PRINTER GRÁFICA E FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA., empresa qualificada nos autos, recorreu (fls. 75 a 79), em 27.09.2002 (fls. 75), da decisão da 2ª Turma da DRJ em Brasília, DF, consubstanciada no Acórdão nº 2.376/2002 (fls. 67 a 73), que lhe foi notificada em 30.08.2002 (fls. 74 verso), que indeferiu pedido de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1995, cujo sumário assim foi expressa na ementa (fls. 67):

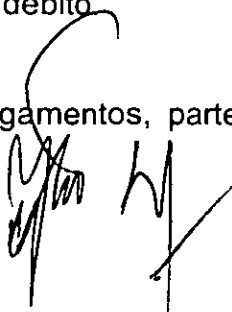
"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1995

*Ementa: MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DE RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIO – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IRPJ, PARA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. É incabível a retificação da Declaração de Rendimentos para modificar a compensação de prejuízos fiscais não exercida na época própria, posto que: não se caracteriza como erro de fato, o não exercício dessa opção.
Solicitação Indeferida"*

Em 13 de maio de 1988, a recorrente apresentou comunicação escrita ao Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília, DF, informando que houvera constatado erros em sua declaração de rendimentos relativa ao ano de 1994, exercício de 1995, consistentes na falta de compensação de prejuízos fiscais anteriormente formados, o que redundou em nova situação fiscal caracterizada pelo recolhimento a maior de tributos incidentes sobre o lucro – IRPJ e CSLL, e solicitou a restituição do indébito

Juntou os comprovantes dos pagamentos, partes A e B do livro Lalur e cópia da declaração retificada e da retificadora.



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10166.006073/98-26
Acórdão n.º : 105-14.261

4

Seguiu-se despacho decisório (fls. 46 a 49), com a seguinte ementa:

"RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Só poderão ser objeto do pedido de restituição os créditos decorrentes de pagamento indevido ou maior que o devido, erro na constituição do crédito tributário ou reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

PEDIDO IMPROCEDENTE."

A decisão baseou-se em que não houve erro pela não utilização dos prejuízos fiscais, mas opção em assim proceder.

A manifestação de inconformidade da empresa foi julgado pela 2ª Turma da DRJ em Brasília, DF, em ementa assim produzida (fls. 67):

"MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE – RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IRPJ, PARA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. É incabível a retificação da Declaração de Rendimentos para modificar a compensação de prejuízos fiscais não exercida na época própria, posto que não se caracteriza como erro de fato, o não exercício dessa opção.

Solicitação indeferida."

A fundamentação da autoridade recorrida, ao decidir, pode ser expressa principalmente nos seguintes tópicos (fls. 73):

"É mister registrar e ratificar que a compensação de prejuízos é uma faculdade da contribuinte, que poderá ser exercida a época oportuna, tempestivamente, quando da entrega da declaração de rendimentos, não se caracterizando erro de fato (que justifique uma retificação) o não exercício desta faculdade no momento apropriado

(...)

A jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes corrobora com esse entendimento de que "opção" não é erro (Acórdãos 104-7.391/90, 101-77.424/87, 105-5.027/0 e 105-13.190). Estes acórdãos traduzem entendimento similar sobre o assunto.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo n.º : 10166.006073/98-26
Acórdão n.º : 105-14.261

Acrescenta-se que tal entendimento (opção – não é erro de fato) encontra suas razões, inclusive, na segurança dos procedimentos de controle dos saldos de prejuízos a compensar, que caso fosse possível a mudança de valores compensados de um ano para outro através de retificação de declaração, tornaria inviável o acompanhamento das compensações e dos saldos disponíveis em cada exercício.”

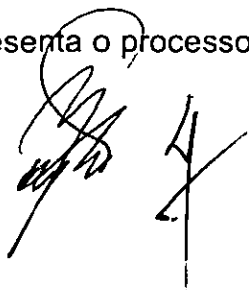
O recurso voluntário repisou as razões anteriormente expendidas e alegou que nunca optou por não efetuar a compensação de seus prejuízos anteriormente formados, mas apenas por erro de preenchimento deixou de consignar no campo próprio tal condição, fato que acabou por ser detectado em procedimentos de auditoria interna e se apressou, oportunamente, ou seja dentro do prazo prescricional, em fazer a devida retificação. Explana que a autoridade julgadora apenas utilizou raciocínios calcados em meras presunções e pleiteia o reconhecimento ao seu direito de compensar os prejuízos na forma constante de sua declaração retificadora, o que ensejará a restituição dos tributos comprovadamente recolhidos em excesso.

Não ocorreu depósito ou arrolamento de bens porquanto não é exigido qualquer crédito tributário, sendo tempestivo o recurso, como acima se demonstrou.

Sem preliminares.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



5

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

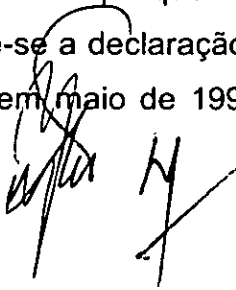
A questão que se apresenta é simples. É de se ver quanto à possibilidade de proceder retificação, espontaneamente e dentro do prazo decadencial ou do prescricional, declaração de rendimentos, visando a compensação de prejuízos anteriormente e regularmente constituídos, cuja única inovação da declaração retificadora é a consignação de tais prejuízos.

Não se discute a validade dos prejuízos constituídos, situação até admitida pela autoridade julgadora.

Os procedimentos de retificação de declaração, tradicionalmente, vinham sendo admitidos exclusivamente diante a comprovação de erros contidos na declaração, como previa expressamente o artigo 21 da Decreto-lei n° 1.967/82 e o art. 6° do Decreto-lei n° 1968/82, trazidos no artigo 880 do RIR/94, assim expresso”:

“Art. 880. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo do lançamento de ofício.”

No presente caso, quando do pedido de restituição e da apresentação da declaração retificadora, não havia iniciado qualquer procedimento fiscal e a legislação cotada se encontrava em vigor. Discute-se a declaração do exercício de 1995, referente ao ano de 1994, cuja retificação ocorreu em maio de 1998, portanto antes de decorridos os prazos decadencial ou prescricional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10166.006073/98-26

Acórdão n.º : 105-14.261

7

A primeira negativa de ver reconhecido o pleito do contribuinte, ocorreu em 23.07.1999 (fls. 49), e a segunda, em 30.08.02 (fls. 74 verso).

Nesse ínterim, foi editada a Medida Provisória n° 1.990, de 14 de dezembro de 1999, que foi imediatamente regulada administrativamente pela Instrução Normativa n° 166, DOU de 30.12.99, trouxe:

“Art. 1º *A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

§ 1º *Aplica-se o disposto neste artigo às Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ relativas a anos-calendário anteriores a 1998.*

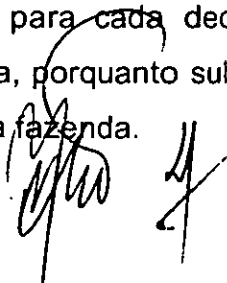
§ 2º *A declaração retificadora referida neste artigo:*

I – terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF n° 094, de 24 de dezembro de 1997;

II – será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.”

Assim, entre o Despacho Decisório (fls. 47) e a Decisão, pelo Acórdão n° 2.376/02 (fls. 74 verso), adveio nova legislação versando sobre o procedimento a ser adotado com relação à forma de recepcionar e processar as declarações de imposto de renda retificadoras.

A norma nova veio, sem dúvida, simplificar os procedimentos eliminando a necessidade da formação de processos controlados para cada declaração retificadora, sem, contudo criar riscos para a administração tributária, porquanto submeteu a declaração retificadora aos procedimentos de conferência da malha fazenda.



7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10166.006073/98-26
Acórdão n.º : 105-14.261

8

A alteração legislativa, que se originou do corpo técnico da Receita Federal, visou provocar verdadeira inovação simplificadora nos procedimentos administrativos, que à época se avolumavam em discussões estéreis e sem grandes resultados ou efeitos tributários.

Tanto que ficou definido que a declaração retificadora simplesmente substituiria a declaração retificada sem qualquer questionamento acerca da comprovação da existência de erro previamente comprovável.

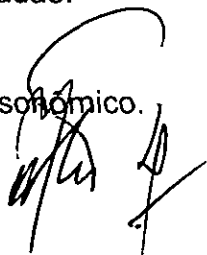
Previa a legislação inovadora, que, inclusive para fins de restituição, prevaleceria a declaração retificadora, referida à data da retificação.

Apressou-se a autoridade administrativa em reiterar que a retificação não mais necessitaria de autorização da autoridade administrativa e, mais, aplicar-se-ia a anos calendário anteriores a 1988, através do § 1º, do art. 1º da IN 166/99.

Ressalvou-se as hipóteses de mudança de opção por mudança do regime de tributação, na forma de seu artigo 4º.

Em Ato Declaratório SRF nº 10/2000, a autoridade administrativa pretendeu restringir, porém, a aplicação da lei, buscando manter na sistemática anterior aquelas declarações retificadoras que já tivessem sido apreciadas pelas Delegacias da Receita Federal quando da edição da legislação inovadora, aplicando a lei nova para as retificadoras. Mesmo correspondentes a exercícios anteriores, formalizadas antes da lei nova mas não apreciadas pelas Delegacias ou aquelas, mesmo referentes a períodos anteriores que viessem a ser posteriormente apresentadas.

Sem dúvida erigiu critério novo e não isonômico.



8

Assim, na combinação dos atos administrativos orientadores da ação da Receita Federal, com relação às declarações do imposto de renda retificadoras de declarações de exercícios anteriores a 1999, têm pelo menos três situações, que serão tratadas pela autoridade administrativa de forma diferente, como se vê:

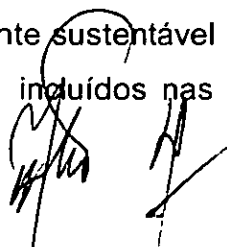
1) A declaração retificadora foi apresentada antes de dezembro de 1999 (lei nova) mas ainda não foi apreciada pelo Delegado da Receita Federal – nesse caso a retificadora estaria automaticamente acolhida e produziria todos seus efeitos, na forma da lei nova;

2) A declaração retificadora foi apresentada antes de dezembro de 1999 (lei nova) mas já foi apreciada pelo Delegado da Receita Federal – nesse caso a retificadora não estaria acolhida pela legislação nova e sua confirmação somente se faria à luz da comprovação de erro, em processo administrativo fiscal regido pelo Dec. 70.235/72, sem acolher a simplificação de procedimentos contemplada na lei nova;

3) A declaração retificadora, mesmo se referindo a declarações de exercícios anteriores, será apresentada depois da vigência da lei nova – nesse caso a retificadora estaria automaticamente acolhida e produziria todos seus efeitos, na forma da lei nova,

Sem dúvida ao contribuinte que se encontrar na segunda opção terá que sustentar um processo administrativo fiscal burocratizado, na forma da sistemática revogada, sem isonomia com os demais contribuintes que se encontram nas hipóteses 1 e 2, sem que eles, porém, tenham entre si diferentes direitos, já que buscam um mesmo objeto, verem retificadas suas declarações de rendimentos.

Nesse aspecto, entendo juridicamente sustentável a aplicação da isonomia entre a recorrente e os demais contribuintes que, incluídos nas hipóteses 1 e 3 seriam tratados de forma mais benéfico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10166.006073/98-26

Acórdão n.º : 105-14.261

10

Ademais, vejo na alteração de legislação norma de conduto meramente processual que não cria ou extingue direitos, uma vez que sua aplicação de nenhuma forma assegura ao contribuinte qualquer privilégio ou ônus, representando mera medida de desburocratização, tão carente em nosso sistema de procedimentos administrativos no campo tributários, já que se mantém a verificação da “malha fina” como procedimento revisional.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que normas meramente processuais se aplicam imediatamente e alcançam todos os processos em andamento, salvo com relação a procedimentos anteriormente concluídos e prazos em curso.

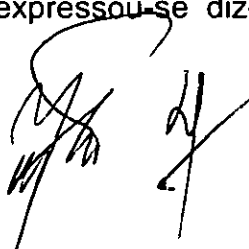
No presente caso, quando da vigência da norma processual nova não corria prazo, porquanto o processo foi apanhado em poder da autoridade julgadora que, apesar de ter prazo para proferir decisão, invariavelmente o descumpre, não se podendo dizer de fluência de prazo.

Assim, entendo que deva ser acolhida a declaração retificadora para que produza os efeitos previstos na MP n° 1.990/99, na forma da IN SRF n° 166/99, sem a restrição pretendida pelo AD SRF n° 10/2000.

Mesmo que a norma nova não se aplicasse à hipótese, restaria a apreciação do mérito relativo à necessidade de comprovação de erro na declaração retificada.

A autoridade julgadora expressou-se dizendo que não fora comprovado “erro de fato”

A lei assim não dispôs.



10

O texto do art. 880 do RIR/94, menciona expressamente a constatação de “... *comprovado erro nela contido* ...”, sem restringir a qualificação do erro à espécie de erro de fato.

E, relativamente à jurisprudência administrativa, a prevalência da negativa diz respeito à impossibilidade de retificar declarações visando modificar opção quanto a regimes de tributação, salvo algumas situações que envolvem o lucro arbitrado.

Não penso que a informação contida na declaração de rendimentos que se omite na compensação de prejuízo fiscal anteriormente regularmente constituído não possa ser alterada mediante a apresentação espontânea de declaração retificadora.

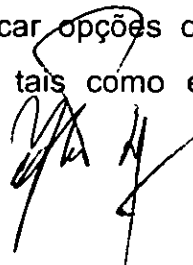
Até porque, se pretendermos explorar o conceito de erro de fato, adotado pela autoridade recorrente, deveríamos considerar que, se determinado contribuinte pretendia compensar prejuízos em valor de R\$ 1.000,00, mas fez constar em sua declaração a indicação de compensação de R\$ 100,00, poderíamos estar diante de um erro de fato, caracterizável por simples erro de datilografia? E tal erro, poderia ter ocorrido, não no preenchimento da declaração, mas no preenchimento do Lalur, que foi transcrito mais tarde para a declaração.

Parece-me que sim, até porque erros de datilografia correspondem inequivocamente a erros de fato.

Bem, e a partir desse raciocínio, se poderia entender que a não informação sobre a compensação, poderia representar erro?

Sem dúvida que sim.

Entendo que o impedimento em retificar opções dizem respeito àquelas opções que necessitam de confirmação inequívoca, tais como escolha de formas de tributação e opção pelo exercício de incentivos fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12

Processo n.º : 10166.006073/98-26
Acórdão n.º : 105-14.261

Assim, independentemente da aplicação da legislação inovadora, que determinou a simples substituição da declaração retificada pela retificadora, em toda sua plenitude legal, restritos, porém, tais efeitos em caso de alteração de forma de tributação e opção anteriormente não feita por incentivos fiscais, entendo que a retificação para inclusão ou majoração de valor a título de compensação de prejuízos é admitida.

No presente caso, prefiro prover o recurso mediante determinação do acolhimento da declaração retificadora, assim, possibilitando ao fisco seu inescusável direito de revisão através dos procedimentos de malha fazenda.

Nesse caminho, apesar de se reconhecer o direito à restituição pleiteada, será necessário que a autoridade administrativa manifeste-se acerca do valor pleiteado, efetuando a verificação do efetivo recolhimento e quantificação dos tributos a serem repetidos.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e provê-lo, acolhendo a retificação espontaneamente procedida da declaração de rendimentos da recorrente e validando, conseqüentemente seu pedido de restituição, submetido à apreciação de seu valor.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003.


JOSE CARLOS PASSUELLO

12